

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, ainda, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo ainda expedir Recomendações para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a prática histórica em todo o país de nomeação/contratação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com as autoridades públicas no âmbito da administração pública em geral para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo – unanimemente condenado pela opinião pública e pelos doutrinadores;

CONSIDERANDO que o nepotismo, não raras vezes, ocorre com a finalidade de facilitar esquemas de corrupção, pagamento de propinas, troca de favores e desvios de verbas dentro da administração pública;

CONSIDERANDO que atos de nepotismo violam os princípios constitucionais da administração pública constantes do Art. 37, *caput* e seguintes da Constituição Federal de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia e impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público, cuja observância lhe é imposta;

CONSIDERANDO que o assunto foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qual-*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

quer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”;

CONSIDERANDO que acordo com a **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)**, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, o nepotismo foi inserido, expressamente, no art. 11, inciso XI, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública mediante ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar a defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídicos-normativos da Constituição Federal, os quais vedam a prática do nepotismo e o favorecimento como práticas da administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a Súmula Vinculante, que veio acrescida aos princípios já existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada da gestão pública, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolário da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência, na medida em que se utiliza de critérios objetivos para a nomeação e contratação, alcança o bem social, pois esses critérios são mais técnicos para aferição da capacidade na contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que os agentes públicos tentam burlar de várias formas a vedação ao comando do NEPOTISMO através de diversificadas práticas na administração pública;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 95/2021 - SIMP: 000526-319/2021, dando conta de que o Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente, o Sr. Márcio José Soares Santos é irmão da Sra. Francisca Soares Fonseca, sendo esta ocupante do cargo comissionado de controlador interno na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, consoante fora apurado, embora a Sra. Francisca Soares Fonseca não tenha sido nomeada no cargo comissionado pelo seu irmão, este ao tomar posse como Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente em 2021 não realizou a exoneração da servidora do cargo de controlador interno;

CONSIDERANDO a natureza comissionada do cargo de controlador interno e as suas atribuições, dentre elas: a fiscalização e gestão dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional; execução da avaliação do processo de contas; assegurar a eficácia na administração e aplicação dos recursos públicos; avaliação das metas e a execução de planos, bem como orientação e assessoramento dos diversos setores da Câmara municipal, é possível afirmar que não se coaduna com o interesse público e com os princípios administrativos o exercício da função/cargo de controlador por parente colateral de segundo grau do Presidente da Câmara Municipal, configurando ofensa à Súmula nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Estadual n. 38, de 13 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial n. 7, de 10 de janeiro de 2013, alterou o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí acrescentando-lhe os seguintes dispositivos no art. 90, § 1º. *“Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos”;*

CONSIDERANDO que conforme se apurou a Câmara Municipal de Marcos Parente conta com apenas 2 (dois) servidores efetivos, quais sejam: o Sr. Jandson Rodrigues Gomes e a Sra. Francisca Soares Santos Fonseca;

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento extrajudicial a Câmara informou ao Ministério Público que diante da realidade do quadro de pessoal do Legislativo, seria impossível o acatamento do teor da Recomendação nº 09/2021, tendo em vista que o servidor diverso, qual seja, o Sr. Jandson Rodrigues Gomes exerce o cargo de presidente da CPL, não sendo possível acumular as funções de controlador



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

e presidente da CPL. E, do mesmo modo, há óbice para que a servidora Francisca Soares ocupe algum dos referidos cargos, diante da relação de parentesco de segundo grau com o Presidente da Câmara;

CONSIDERANDO que a assessoria jurídica do Legislativo apresentou para o *Parquet* as seguintes opções: I) que algum vereador ocupasse a função de controlador interno ou que o vereador ocupasse a função de presidente da CPL e o Sr. Jandson Rodrigues, servidor efetivo, ocupasse o cargo de controlador;

CONSIDERANDO que com fundamento no Acórdão nº 2298/19 do TCE/PR, tais opções não se mostram possíveis, considerando o entendimento de que o vínculo do vereador com o Poder Legislativo é de agente político, sendo incompatível a sua participação na comissão de licitação, inferindo ser incompatível também na controladoria interna;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente que:

1. No prazo de **60 (sessenta) dias úteis**, contados a partir do recebimento, considerando ser razoável o prazo fixado em virtude do recesso do judiciário e as opções cabíveis, a instauração de Procedimento Administrativo por meio de portaria, com base na recomendação ministerial, para:

I) Solicitar ao Poder Executivo do Município de Marcos Parente, a cessão de servidor efetivo, escolhido pelo Presidente da Câmara, que preencha os requisitos legais e jurisprudenciais para ocupar cargo de controlador interno, enquanto perdurar a condição do Sr. Márcio Soares no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente, ante a relação de parentesco de segundo grau com a servidora Francisca Soares dos Santos;

II) Em caso de impossibilidade do item anterior, solicitar junto ao Poder Executivo Estadual a cessão do servidor efetivo;

III) Se os chefes dos poderes executivos municipal e estadual não anuírem com a cessão de servidor efetivo, que o Presidente da Câmara nomeie terceira pessoa estranha aos quadros de pessoal da esfera municipal ou



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

estadual de forma comissionada, que detenha formação compatível, experiência e notória idoneidade para o exercício das funções, enquanto perdurar a condição do Sr. Márcio Soares no cargo de Presidente da Câmara de Marcos Parente, devendo encaminhar resposta ao Ministério Público acerca das providências adotadas ao final do prazo assinalado.

2. Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar resposta à Promotoria de Justiça, pelo e-mail pj.marcosparente@mppi.mp.br
3. Acatando a Recomendação, ao final do prazo assinalado, no item 1, deverá encaminhar resposta com as documentações comprobatórias pertinentes.

Adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, **caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão**, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

De Teresina p/ Marcos Parente, datado eletronicamente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO
Promotor de Justiça

